



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505305-28.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante RICHARD ALVES MARANGÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto por Richard Alves Marangão para, com base precípua no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal, absolve-lo da imputação de infração à norma do artigo 330 do Código Penal, e, no mais, mantida a condenação por infração à norma do artigo 331 do Código Penal, com a pena de seis (6) meses de detenção, se o caso a ser cumprida no regime prisional aberto, deferir sua substituição por limitação de final de semana, na forma a ser especificada pelo Juízo da execução penal, observado, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, e observado o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505305-28.2023.8.26.0019

Comarca e Vara: Comarca de Americana – 2ª Vara Criminal

Apelante: Richard Alves Marangão

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.561

Apelação criminal. Desacato. Desobediência. Prova testemunhal. Guardas civis municipais. Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Richard Alves Marangão** em face da sentença de primeira instância (fls. 110-126) que, julgando-o infrator das normas dos artigos 330 e 331, ambos do Código Penal, enlaçados em concurso material, aplicou-lhe a pena total e definitiva de seis (06) meses e quinze (15) dias de detenção, a ser inicialmente cumprida em regime prisional aberto, além do pagamento de dez (10) dias-multa, deferido, ainda, o apelo em liberdade.

Reclama a defesa, em síntese, a absolvição do acusado em relação aos respectivos crimes, argumentando ausência de materialidade, uma vez que a condenação foi justificada com base nas declarações prestadas por guardas (fls. 142-145).

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se o Ministério Público por seu não provimento, fazendo-o, aliás, em suas duas instâncias (fls. 148-149 e 163-164).

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

Consta dos autos que no dia 11 de agosto de 2023, na cidade de Americana, Richard desacatou os guardas municipais Jairo e Geraldo, além de ter desobedecido à ordem legal dos funcionários públicos, ambos nos exercícios de suas funções.

O acusado teria incitado populares a se voltarem contra os referidos guardas municipais, no decorrer de uma ocorrência policial, dizendo que a instituição *só prenderia trabalhadores e não bandidos*. O apelante teria desobedecido a ordem deles para se afastar e cessar a conduta de incitação popular. Por fim, o réu os chamou de “*lixo, bostas*”, de modo a menosprezar as vítimas e seus cargos públicos.

Ao contrário do alegado pela defesa, a existência material do desacato está devidamente documentada nos autos, notadamente pelo termo circunstanciado (fls. 02-05), bem como pelo boletim de ocorrência de fls. 06-07, vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria desse delito de desacato, imputação bem formulada em desfavor do apelante.

Em juízo, as vítimas, Geraldo e Jairo disseram que a equipe estava no local para auxiliar na apuração de uma ocorrência de violência doméstica. O réu chegou e passou a xingar os agentes e instigar as pessoas no local para atacarem os servidores.

Mandaram que parasse, mas ele não obedeceu. Foi detido com o uso de arma não legal.

Interrogado em juízo, o réu exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Quanto à validade do depoimento das testemunhas guardas municipais, não se há de desconsiderar a narrativa deles tão somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que é válido o depoimento do agente em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no

AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel.

Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Portanto, não há dúvidas da ocorrência do crime de desacato, visto que Richard efetivamente menosprezou e ofendeu os guardas civis que ali cuidavam de sua atividade de policiamento ostensivo e comunitário que, aliás, hoje está bem reconhecida por nossa jurisprudência como plenamente constitucional (Supremo Tribunal Federal, Tema 656 de Repercussão Geral).

Porém, não ficou nítida a prática autônoma do delito de desobediência. A própria denúncia não logra distingui-la com nitidez da conduta de desacato e, muito menos, o faz a sentença. Claro que as vítimas do desacato cuidaram de deter Richard, inclusive com o emprego de arma não letal, conduzindo-o de imediato à presença da autoridade policial, tal como lemos minuciosamente no histórico do boletim de ocorrência de fls. 7, lavrando-se então o respectivo termo circunstanciado.

Em outras palavras, em princípio houve uma conduta de desacato e uma atuação funcional legítima e proporcional dos servidores públicos em vista dessa conduta criminosa, com a

pronta condução do infrator à presença da autoridade policial que, por sua vez, deu ao caso o devido encaminhamento legal.

Lado outro, os Guardas Municipais foram categóricos que o acusado os xingou e desrespeitou. É exatamente por isso, que, em relação ao crime de desacato, não prospera a alegação de atipicidade da conduta como quer fazer crer a Defesa.

Ensina com propriedade o professor Fernando Capez sobre o tema:

Na prática de qualquer ato ou emprego de palavras que causem vexame, humilhação ao funcionário público. Assim, pode consistir o desacato no emprego de violência (lesões corporais ou vias de fato), na utilização de gestos ofensivos no uso de expressões caluniosas, difamantes ou injuriosos, enfim, todo o ato que desprestigie, humilhe o funcionário, de forma a ofender a dignidade, o prestígio e o decoro da função pública (*Curso de Direito Penal: Parte Especial* 3. 12^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 570).

Por outro lado, a defesa não provou sua alegação de que o réu estaria sendo perseguido pelos agentes. Mencionam a presença de várias pessoas acompanhando a ocorrência, mas não apresentou nenhuma testemunha a corroborar sua versão.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desses ilícitos de desobediência e desacato, assim reprováveis e injustificados.

Não cabe qualquer reparo no tocante à pena aplicada pelo desacato, não cabe reparo.

Na primeira fase do sistema trifásico, a pena-base desse

delito foi bem estimada em seis (06) meses de detenção.

Posteriormente, com base na Súmula 231 do STJ, não se considerou a circunstância atenuante (art. 65 do Código Penal), pois impede a redução da pena para aquém do mínimo.

Por fim, constata-se ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Em casos como o presente, versando sobre conduta ilícita não particularmente reprovável no cenário do caput do artigo 59 do Código Penal, tem-se que a pena prisional há de ser substituída por limitação de final de semana, não cabendo sua substituição por simples multa porque praticada a conduta em conflito com profissionais do sistema criminal de justiça, expondo a segurança de terceiros, em contexto que reclama maior ênfase para as tarefas de prevenção e repreensão do delito.

Por corolário lógico da própria substituição, tem-se o aberto como regime prisional inicial mais apropriado. Mantém-se o valor do pagamento do dia-multa valor unitário mínimo de 1/30 do salário-mínimo, à míngua de informações sobre condição econômica do réu.

O réu esteve solto durante todo o processo e não há alterações fáticas ou processuais a justificar a decretação de sua prisão preventiva.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial** ao recurso interposto por **Richard Alves Marangão** o que se faz para, com

base precípua no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal, absolve-lo da imputação de infração à norma do artigo 330 do Código Penal, e, no mais, mantida a condenação por infração à norma do **artigo 331 do Código Penal**, com a pena de **seis (6) meses de detenção**, se o caso a ser cumprida no regime prisional **aberto**, deferir sua substituição por limitação de final de semana, na forma a ser especificada pelo Juízo da execução penal, observado, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, e observado o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins

Relator